SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001718-56.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: NEUSA ARAUJO DE AGUIARI

Requerido: Diogo Piloto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta a autora que dirigia seu automóvel por via pública e que em dado o veículo do réu adentrou a via que ela transitava, vindo a colidir contra a lateral esquerda do seu veículo.

Ao contestar a ação, o réu não refutou essa versão ou impugnou que o episódio trazido à colação tivesse transcorrido dessa maneira.

A única alegação que fez foi no sentido de que fez a conversão à direita para adentrar na via em que a autora transitava, mas que havia carros estacionados nos dois sentidos da via, prejudicando sua visão, não sendo possível evitar o embate.

O argumento ofertado pelo réu, porém, não

merece acolhimento.

Essa manobra, ademais, é disciplinada pelo arts.

34 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Bem por isso, conclui-se que a responsabilidade pelo embate foi do réu porque lhe tocava cautela redobrada para ingressar na via pública.

Não foi o que sucedeu, contudo, tanto que houve

a colisão com a autora.

Configurada a responsabilidade do réu, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor, até porque não houve impugnação ao valor postulado pela autora ou aos documentos que lhe deram respaldo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.200,00 acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2018 (época dos orçamentos de fls. 06/08 acidente), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA